

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR (a) PREGOEIRO (a) DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Ref.: Edital do Pregão Eletrônico n.º 4014/2023.

ACESSE COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 22.787.852/0001-03, já qualificada nos autos, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem apresentar, tempestivamente, suas RAZÕES DE RECURSO com fulcro no art. 44, § 1º do Decreto Federal n.º 10.024/2019, mediante o memorial de fato e direito a seguir aduzidos:

I - PRELIMINARMENTE

Da Tempestividade

De proêmio, verifica-se que esta peça recursal preenche os requisitos previstos pelo art. 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019 para sua admissibilidade (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), com vistas nos autos do processo e diante da manifestação formal empreendida pela empresa ACESSE Comércio na formalização de sua intenção.

Assim, portanto, à luz da norma legal, o instrumento recursal será consumado tempestivamente.

II - DOS FATOS

Prima facie, registra-se que a recorrente, como empresa especializada no ramo de fornecimento, manutenção e instalação de elevadores, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica para executar objeto do Pregão Eletrônico n.º 4014/2023, promovido pela Procuradoria Geral de Justiça.

Ocorreu que, após se sagrar vencedora da disputa de lances por ter ofertado o menor preço, foi surpreendida na fase de aceitação da proposta pelo julgamento arbitrário e rigoroso do (a) i. pregoeiro (a), alegando que a recorrente está suspensa de licitar e contratar tão somente na Universidade da Paraíba, apensar de que, aqui, está participando de outra licitação, em outra unidade da Federação e com outra Administração, onde nunca recebeu a sanção de SUSPENSÃO temporária de licitar.

Como veremos a seguir, que o i. pregoeiro não considerou aplicabilidade majoritária do Tribunal de Contas da União, que, por sua vez, entendeu que a "suspensão temporária" como sanção administrativa apenas se restringe o órgão sancionador, não atingindo, portanto, a Casa Militar do Governo do Estado do Pará, logo, a desclassificação da empresa é nula por contratar a jurisprudência. além de ocasionar na contratação de preço mais caro e prejudicial ao erário público.

É a síntese dos fatos.

III - DO DIREITO

Relatados os fatos concernentes as razões do recurso, compete, neste momento, abordar ponto a ponto todos os argumentos empreendidos modo que fique absolutamente claro que os critérios utilizados para inabilitar a recorrente não se sustentando diante de qualquer ato impugnatório.

A aplicação de tal penalidade deve observar a gravidade da conduta da contratada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como as demais sanções. Quanto à abrangência de seus efeitos, o Tribunal de Contas da União posiciona-se no sentido de que a sanção fica adstrita apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade. Vejamos:

Jurisprudência do TCU Acórdão: 1017/2013 – Plenário Enunciado: A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.

Acórdão: 1003/2015 – Plenário Enunciado: A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

A suspensão temporária do direito de licitar, sanção prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/1993. Esta medida impede que determinada empresa volte a participar de processo licitatório e firme contratos com a Administração por até dois anos, em decorrência de descumprimento do objeto contratual anteriormente pactuado, porém, sua aplicação apenas envolve o órgão sancionador, não atingindo, portanto, os demais órgãos da Administração Pública.

Ainda, entretanto, existe divergência a respeito da amplitude desta penalidade. Por um lado, há o entendimento de que a suspensão do direito de licitar não se aplica a todas os processos licitatórios, ou seja, de que essa suspensão é válida apenas para as licitações lançadas pelo órgão ou entidade que aplicou a penalidade.

Foi o que decidiu o Tribunal de Contas da União (TCU), em decisão de fevereiro de 2019, que acolheu a manifestação da unidade técnica. Confira-se:

3. Por outro lado, o Diretor da unidade técnica especializada manifestou concordância parcial com a proposta de mérito, divergindo apenas quanto ao juízo sobre o procedimento da DPU ao inabilitar a representante em face de sanção pretérita de suspensão do direito de participar de licitações e de impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993), aplicada por outro órgão promotor, em afronta ao entendimento do TCU de que a abrangência dessa penalidade se restringe ao órgão/entidade sancionadora.

Este entendimento adota a lição de que a mesma Lei que estabelece esta penalidade também conceitua importante diferença semântica entre as expressões "Administração Pública" e "Administração". Por Administração Pública, tem-se o conjunto de órgãos e entidades do poder público através dos quais se exerce a administração direta e indireta da União. Já a Administração diz respeito a uma unidade administrativa isolada, através da qual a Administração Pública opera.

Note-se que, para o Tribunal de Contas da União (TCU), o conceito de Administração faz parte do conjunto da Administração Pública, mas não se confunde com ela. Apesar de, à primeira vista, se tratar de uma diferença conceitual sutil, na prática estes dois conceitos fazem toda a diferença. A penalidade disposta no artigo 87, inciso III da Lei de Licitações expressa claramente que haverá "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração", ou seja, que a parte penalizada não poderá firmar contrato com o órgão individual que aplicou a penalidade citada.

Não obstante à jurisprudência, temos também a doutrina tratante do assunto e, conforme leciona o Celso Rocha Furtado, que possui um posicionamento positivado, atento às definições inseridas na Lei das Licitações ao afirmar que:

[...] a suspensão temporária somente é válida e, portanto, somente impede a contratação da empresa ou profissional punido durante sua vigência perante a unidade que aplicou a pena; a declaração de inidoneidade impede a contratação da empresa ou profissional punido, enquanto não reabilitados, em toda a Administração Pública federal, estadual e municipal, direta e indireta. 8

No mesmo sentido é o posicionamento do professor Floriano Azevedo Marques Neto:

E aqui reside justamente o eixo do argumento: entendessemos nós que a suspensão e a inidoneidade, ambas, têm o mesmo âmbito de conseqüências, e chegaríamos ao absurdo de tornar as duas penalidades indiferenciadas. Sim, porque ambas possuem uma conseqüência comum: impedem que o apenado participe de licitação ou firme contrato administrativo. Se desconsiderarmos as diferenças de extensão que ora sustentamos, perderia o sentido existirem duas penalidades distintas. Afinal ambas teriam a mesma finalidade, a mesma conseqüência e o mesmo âmbito de abrangência. Estaríamos diante de interpretação que leva ao absurdo.

Ao fim, Jessé Torres Pereira Júnior doutrinando o seguinte:

A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública. [...] Por conseguinte, sempre que artigo da Lei nº 8.666/93 referir-se a Administração, fá-lo-á no sentido do art. 6º, XII. E quando aludir a Administração Pública, emprega a acepção do art. 6º, XI. Segundo o art. 87, III, a empresa suspensa do direito de licitar e de contratar com a 'Administração' está impedida de fazê-lo tão-somente perante o órgão, a entidade ou a unidade administrativa que aplicou a penalidade, posto que esta é a definição que a lei adota. O mesmo art. 87, IV, proíbe a empresa declarada inidônea de licitar e de contratar com a 'Administração Pública', vale dizer, com todos os órgãos e entidades da Administração pública brasileira, posto ser esta a definição inscrita no art. 6º, XI. Tanto que o art. 97 tipifica como crime 'admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo', o que abrange todo o território nacional dada a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF/88, art. 22, I). E não há crime em admitir à licitação ou contratar empresa suspensa.¹⁰

Desse modo, insta-se requerer a nada mais do que a aplicação da jurisprudência e da doutrina, pela qual não resta outra forma para restabelecer a segurança jurídica e reclassificar a empresa ACESSE Comércio no Pregão Eletrônico n.º 4014/2023.

IV - DOS PEDIDOS

Ex. Positis, considerando as legislações vigentes, a doutrina e o direito, as quais na verdade correspondem ao compromisso da Administração com os princípios estatuído artigo 3o, da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o art. 2º do Decreto Federal n.º 10.024/2019, a empresa ACESSE COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, vem pedir que se designe:

A revisão imediata da. decisão que inabilitou a recorrente;

Reclassificação da recorrente e a seguida declaração de vencedora do Pregão Eletrônico n.º 4014/2023, por ter atendido todos os requisitos do Edital; e

Caso não entenda pela revisão de seus atos, que submeta os autos do processo a Autoridade Competente, com arrimo no art. 17 do Decreto Federal n.º 10.029/2019;

Sem mais para o momento, despedimo-nos na esperança de que as inconsistências sejam prontamente resolvidas. Recife/PE, 10 de abril de 2023.

Nesses Termos,

Pede-se deferimento.

ALEXANDRE SANTA CRUZ RAMOS
Sócio Administrador

[Voltar](#) [Fechar](#)